



Número do Processo : 147/19

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PERMITE A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lisieux José Borges que “Permite a condução de pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, para estabelecimentos de saúde privados e dá outras providências”.

Segundo a justificativa a propositura objetiva reduzir a quantidade de pessoas direcionadas à rede pública de saúde, suprimindo uma etapa de transporte e poupando recursos financeiros e de pessoal, direcionando os pacientes que possuem plano de saúde diretamente aos hospitais privados que os atendam.

Na orientação do Regimento Interno dessa Casa de Leis, nomeado para relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Vereador Luiz Lacerda exarou relatório no sentido de não haver nenhum impedimento constitucional ou regimental à continuidade do projeto de lei, cujo voto foi favorável à aprovação.

Depois de pedido de vistas, veio o processo para análise ao qual emito voto contrário. É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso , é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, a nossa Lei Maior estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a permissão da condução de pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, para estabelecimentos de saúde privados se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Destarte, no Projeto de Lei inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise de a quem compete legislar sobre o tema.

## 2.2 DA COMPETÊNCIA PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutronador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A competência privativa é justamente o caso do presente Projeto de Lei, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, determina que o processo legislativo versando sobre as seguintes matérias devem ser deflagrados pelo Prefeito, vejamos:

**Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:**

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
- III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Patente que a matéria somente pode ter iniciativa no Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutronador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o

Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente propositura não observa estes limites.

Logo, incide constitucionalidade formal subjetiva.

### 2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, a proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 48 LOMA), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo 49, parágrafo único), nem por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

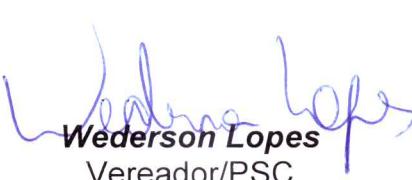
Por fim, o regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o presente projeto de lei viola competência privativa do Poder Executivo, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à continuidade de tramitação do Projeto de Lei discutido.

É o parecer.

Sala das Comissões, de de 2.019.

  
Wederson Lopes  
Vereador/PSC  
Líder do Prefeito